



ACÓRDÃO Nº 07999/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO	10713/25
MUNICÍPIO	CATALÃO
ÓRGÃO / ENTIDADE	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO / TIPO	DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR
PERÍODO	2025
RESPONSÁVEL 01	RODRIGO RODRIGUES ALMEIDA - PREFEITO
CPF	790.149.411-53
PROCURADOR MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. REVOGAR CAUTELAR. PROCEDENTE.

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, recebida por meio do sistema Ticket, demanda nº 198136, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90058/2025, destinado à aquisição de equipamentos novos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes, com valor estimado em R\$ 411.578,45 (quatrocentos e onze mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos no Plenário, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

I. conhecer a presente denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 240 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios;

II. revogar a medida cautelar concedida pelo Acórdão nº 06719/2025 – Tribunal Pleno, haja vista que a irregularidade foi sanada previamente à sua publicação pelo Município de Catalão (Pregão Eletrônico nº 90058/25);

III. no mérito, julgar procedente a denúncia, em razão da inabilitação indevida da sociedade empresária FM Peças e Máquinas Ltda. no Pregão Eletrônico nº 90058/2025;

IV. ressalvar, excepcionalmente, a aplicação de sanção, considerando que a irregularidade foi corrigida antes da publicação do Acórdão nº 06719/2025 – Tribunal Pleno, tendo em vista as providências adotadas de ofício e o poder de autotutela da Administração;

V. alertar que a presente análise está restrita aos fatos denunciados, de modo que os responsáveis não estão eximidos de sanções provenientes de outras irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

VI. cientificar a decisão aos interessados;

VII. arquivar os autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
17 de Dezembro de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

VOTO Nº 1315/2025 – GABHA

PROCESSO	10713/25
MUNICÍPIO	CATALÃO
ÓRGÃO / ENTIDADE	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO / TIPO	DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR
PERÍODO	2025
RESPONSÁVEL 01	RODRIGO RODRIGUES ALMEIDA - PREFEITO
CPF	790.149.411-53
PROCURADOR MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

RELATORIO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, recebida por meio do sistema Ticket, demanda nº 198136, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90058/2025, destinado à aquisição de equipamentos novos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes, com valor estimado em R\$ 411.578,45 (quatrocentos e onze mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

O Conselheiro Relator, por meio do Decisão Monocrática nº 287/2025 (fls. 134/147), manifestou-se pela admissibilidade da denúncia, diante do preenchimento dos requisitos do art. 240 da Resolução Administrativa nº 10/2025 – Regimento Interno deste Tribunal.

Ademais, verificou que as irregularidades narradas são de competência da Secretaria de Controle Externo de Contratações e, em consequência, encaminhou os autos à Especializada para manifestação, com urgência, em relação ao pedido de medida cautelar.

A Secretaria de Controle Externo de Contratações, por meio do Certificado nº 966/2025 (fls. 148/157), manifestou-se pela concessão da medida cautelar, considerando a presença dos requisitos autorizadores, para determinar aos responsáveis que se abstenham de adjudicar e homologar o Pregão Eletrônico nº 90058/25, até a decisão final de mérito deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8604/2025 (fls. 158/163), acompanhou o entendimento da Especializada, pelo deferimento da medida cautelar.

Nesse sentido, o Pleno deste Tribunal, por meio do Acórdão nº 06719/2025, concedeu medida cautelar para determinar aos responsáveis a não adjudicação e não homologação do procedimento do Pregão Eletrônico nº 90058/25 até a decisão final de mérito, salvo na hipótese de a municipalidade reconhecer espontaneamente a desclassificação indevida da FM Peças e Máquinas Ltda. e reclassificá-la.

Após notificação, os responsáveis informaram o cumprimento da medida cautelar e apresentaram defesa (fls. 213/232).

Manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contratações

Em análise conclusiva, a Secretaria de Controle Externo de Contratações, por meio do Certificado nº 1072/2025, manifestou-se pela revogação da medida cautelar concedida pelo Acórdão nº 06719/2025, haja vista que a irregularidade foi sanada.

Em relação ao mérito, manifestou-se pela procedência da denúncia, em razão da constatação de que a empresa FM Peças e Máquinas Ltda. foi indevidamente inabilitada, embora o Pregoeiro tenha retificado sua decisão e posteriormente habilitado e classificado a empresa denunciante.

Ademais, a Especializada entende que deve ser ressalvada, excepcionalmente, a aplicação de sanção, considerando que a irregularidade foi corrigida antes da publicação do Acórdão nº 06719/2025.

Segue abaixo a transcrição de trecho do certificado proferido pela Especializada:

(...)

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do objeto a ser apurado

O Conselheiro Relator, por meio da Decisão Monocrática Nº 287/2025 (fls.141-147), manifestou pela admissibilidade da presente denúncia, visto que entendeu cumpridos todos os requisitos previstos no art. 240, do RITCMGO.

No que se refere à delimitação da matéria, deixou definido que a atuação nestes autos será referente aos seguintes pontos:

- a)** Inabilitação de forma arbitrária da empresa denunciante;
- b)** Inobservância do item 9.25 do edital;
- c)** Excesso de formalismo e ausência do dever de saneamento;
- d)** Violação aos princípios da vinculação ao edital e ao princípio da isonomia;
- e)** Possível dano ao erário.

Visando a melhor instrução processual possível, contudo, esta Secretaria considerou necessário reorganizar os pontos de controle definidos pelo Relator, especialmente porque todos eles são, na verdade, os fundamentos do denunciante para sustentar a hipótese de **desclassificação indevida da proposta da FM Peças e Máquinas Ltda.**

Desse modo, o exame de mérito será conduzido com base em um único ponto de controle.

2.2. Da seletividade

Destaca-se que os presentes autos devem ser submetidos ao procedimento da seletividade, considerando que não se enquadram na exceção prevista no Art. 8º, §2º da Resolução Administrativa nº 51, de 16 de abril de 2024: “As denúncias com pedido de cautelar deferido pelo



Conselheiro relator não serão submetidas ao procedimento de seletividade”.

Assim, após avaliação dos indicadores de relevância, risco, oportunidade e materialidade (índice RROMa), com adoção do procedimento definido na Resolução Administrativa (RA) nº 67, de 21 de maio de 2024, o resultado obtido atendeu aos parâmetros estabelecidos no Art. 5º, I, do referido ato normativo, conforme se observa a seguir:

Conclusão:		Apuração pelo Controle Interno			
Pont. máx.:	80	Pont. mín.:	60	Índice RROMa: 44,15	% Índice RROMa: 55,19%
Descrição	Pontuação máxima	Pontuação apurada	Pontuação percentual		
Relevância	20	15,15	75,75%		
Risco	20	5	25,00%		
Oportunidade	20	20	100,00%		
Materialidade	20	4	20,00%		

Assim, o índice RROMa encontrado não alcançou o limite mínimo para que a apuração da denúncia fosse realizada pelas unidades técnicas deste Tribunal, conforme fixado no inciso I, art. 5º, da RA nº 67, de 2024.

No entanto, como a medida cautelar pleiteada foi acatada por este Tribunal, cabe a esta Secretaria instruir o feito.

2.3. Do mérito

2.3.1. Desclassificação indevida da proposta da FM Peças e Máquinas Ltda.

A denunciante relata que:

(...) foi inabilitada sob o fundamento de que a empresa não tem assistência técnica autorizada em um raio de 100km de Catalão – GO:

20/10/2025 13:36:50 A licitante FM PEÇAS E MÁQUINAS LTDA não atendeu ao item 4.2 do Termo de Referência '(...) possuir assistência técnica autorizada no município de Catalão ou até 100km de distância', sendo considerada DESCLASSIFICADA.

A autora argumenta ainda que a desclassificação teria ocorrido em desconformidade com o edital, que prevê prazo específico para apresentação da relação de assistências, suscitando uma possível contradição com o item 9.5 do próprio edital, que permitiria expressamente que a relação de assistências fosse entregue juntamente com o equipamento:

9.25. Entregar o objeto acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada;

Na sequência a autora suscita que a suposta desclassificação indevida violaria os princípios da vinculação ao edital, da isonomia, do dever de saneamento e contraditório e por fim, aponta um possível dano ao erário por entender que a Administração teria deixado de contratar com um preço mais econômico.



A denunciante também aponta um excesso de formalismo:

Portanto, a inabilitação da Impetrante ocorreu: (...) Com excesso de formalismo, haja visto que o próprio condutor poderia, a critério de diligencia, questionar se a fabricante possui assistência dentro do raio de 100km ou até mesmo buscar no Site da Husqvarna (todas as assistências são feitas pelas credenciadas da fabricante do equipamento).

Análise desta Secretaria no Certificado nº 966/2025 – SECEXCONTRATAÇÕES (fls. 147-157)

Primeiramente, cabe destacar que a licitação denunciada se encontra em fase de “habilitação”, segundo a plataforma de licitações BLL Compras¹, vejamos o espelho da tela de consulta:

INFORMAÇÕES DO PROCESSO			
PROMOTOR	Nº EDITAL	Nº PROC. ADM.	MODALIDADE
MUNICÍPIO DE CATALÃO	90058/2025	2025020085	PREGÃO ELETRÔNICO
FASE	CONDUTOR	AUTORIDADE	TIPO CONTRATO
HABILITAÇÃO	NIREMBERG ANTONIO RODRIGUES ARAUJO	BRUNO AUGUSTO EVANGELISTA	ADQUIÇÃO
PUBLICAÇÃO	INÍCIO REC. PROPOSTA	FIM REC. PROPOSTA	INÍCIO DISPUTA
08/09/2025 14:21	09/09/2025 14:17	22/09/2025 08:59	22/09/2025 09:00
FIM IMPUGNAÇÃO	FIM ESCLARECIMENTOS	RECEB. RECURSOS	RECEB. CONTRARRAZÕES
17/09/2025 00:00	17/09/2025 00:00	72 hr 0 min	72 hr 0 min
MANR. RECURSOS	REGULAMENTO	VALIDADE (meses)	PRAZO PAGTO.
0 hr 30 min	LEI FEDERAL Nº 14 133/2021	12	Conforme Termo de Referência!
TIPO DE LANCE	TAXA ADM.	MODO DE DISPUTA	
MENOR LANCE	NÃO	ABERTO	
ANO REFERÊNCIA	EXCLUSIVO ME	EXCLUSIVO REGIONAL	EXCLUSIVO LOCAL
2025	NÃO	NÃO	NÃO
MENSAGENS	CADASTRO RESERVA	DOC. PÓS DISPUTA	INTERVALO DE LANCES EM %
SIM	NÃO	SIM	SIM
VALOR TOTAL DO PROCESSO	FONE PROMOTOR	E-MAIL PROMOTOR	
R\$ 411.578.4500	6434415081	nucleodeeditadcm@catao.go.gov.br	
OBJETO	OBSERVAÇÃO		
Aquisição de equipamentos novos, de primeiro uso, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes.			

Passando a examinar o caso, esta Unidade Técnica verificou que, nas mensagens da sessão expostas no site do BLL, consta o seguinte:

20/10/2025 13:36:50 A licitante FM PEÇAS E MÁQUINAS LTDA não atendeu ao item 4.2 do Termo de Referência '(...) possuir assistência técnica autorizada no município de Catalão ou até 100km de distância', sendo considerada DESCLASSIFICADA.

De partida, vale realçar o uso da terminologia “**desclassificada**”. O uso desse termo sugere que há um problema ligado à proposta comercial, e não à documentação de habilitação da empresa.

Dito isso, a hipótese mais provável é a de que o “produto/serviço” oferecido pela empresa denunciante não teria atendido às especificações do termo de referência, o qual passamos a analisar a seguir.

Destacamos que o tópico 4.2 do Termo de Referência – utilizado para balizar a desclassificação em análise – traz a seguinte exigência e justificativa:

4. Requisitos da Contratação

(...)

4.2. Além disso, a empresa interessada deverá possuir **assistência técnica autorizada no município de Catalão ou até 100 km de distância**. Esta exigência é justificável tendo em vista que os veículos que serão adquiridos,


¹ Fonte: <http://bllcompras.com/>



caso necessitem de manutenção, não podem ficar parados por muito tempo, devido a funcionalidade as quais se destinam. Além do mais, se não restar estabelecido um raio de quilometragem poderá haver custos significativos para o deslocamento dos veículos.

Não se pode perder de vista que o edital foi omissivo no que se refere a essa exigência, ou seja, ela não estava prevista **expressamente** no instrumento convocatório. Essa omissão, embora não desejável, não se consubstancia em irregularidade em si, visto que a exigência está ligada às especificações do bem/serviço, que devem se acomodar no Termo de Referência.

As conclusões acima, contudo, não permitem esgotar a análise desse ponto de controle, de modo que é necessário avaliar se a proposta comercial da FM Peças e Máquinas atendia ao quesito da “assistência técnica no raio de 100km”. A autora da denúncia juntou sua proposta à fl. 133, reproduzida abaixo:

		FM PECAS E MAQUINAS LTDA CNPJ: 14.233.242/0001-30 IE: 257.745.670- IM: 35663 Rua Aurelio Guedes, Nº 240 Bairro Industriários Concordia - SC - CEP 89705-082 Fone: (49) 3442-1589 E-mail: licitacoes@rmmaquinas.com Banco do Brasil 001 - Ag 0410-3 - CC 63658-4		Processo: 10713/25 Data: 03/11/2025 14:04:36 Folha: 133 de 147		
		Proposta				
Pregão Eletrônico nº 90058/2025 Processo nº 2025020085 Secretaria Municipal de Transportes						
Item	Descrição	Quant	UN	Marca	Valor UN	Valor Total
01	Cortador de grama profissional Giro Zero com as seguintes especificações mínimas: Capacidade: Largura de corte: 152cm Velocidade a frente min: 0km/h e ma x: 19,3km/h Emissão: Emissões de escape (CO2 EU V) 8096 g/kWh Plataforma de corte: Altura do corte, min: 25,4mm e max 127mm Motor: Potencia: 23,1Kw Deslocamento de cilindro: 999 cm³ Volume do tanque de combustível: 45,4Lts	01	UN	Husqvarna Z560X Ano 2025	R\$ 82.000,00	R\$ 82.000,00
Declaramos que, a) O prazo de validade da proposta é DE 60 (SESENTA) DIAS, contados a partir da data de sua apresentação e excluídos os prazos recursais previstos na legislação em vigor. b) Nos preços fornecidos consideram-se incluídas todas as despesas para o fornecimento dos itens, conforme estipulado no termo de referência e quaisquer outras despesas acessórias e necessárias não especificadas neste Edital e anexos, sendo de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração deles, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. c) temos capacidade técnico-operacional para o fornecimento dos itens para os quais apresentamos nossa proposta. d) Prazo de entrega e execução será de acordo com o estipulado no Termo de Referência. Declaramos ainda estarmos de acordo e cientes com todas as exigências estipuladas no Edital. Garantia de 12 meses contra defeitos de fabricação. Concórdia, 17 de outubro de 2025 Assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS MOCELIN:04848932971 Fonte: PDF Reader Versão: 2024.3.0 Marcos Vinicius Mocelin RG 3.614.977 SSP/SC - CPF 048.489.329-71 Sócio administrador						

Nota-se de imediato que a proposta acima não contém previsão **expressa** de assistência técnica no raio de 100km. Há, todavia, uma previsão de que os preços fornecidos incluem “todas as despesas para o fornecimento dos itens conforme estipulado no termo de referência e quaisquer outras despesas acessórias e necessárias não especificadas neste Edital (...)”.

Ademais, em interpretação sistemática do conjunto do edital e seus anexos, vale trazer à discussão a minuta do contrato (fl.41), na qual consta na cláusula nona as obrigações do contratado, dentre as quais, está a seguinte:

Edital Cláusula Nona: Obrigações do Contratado:

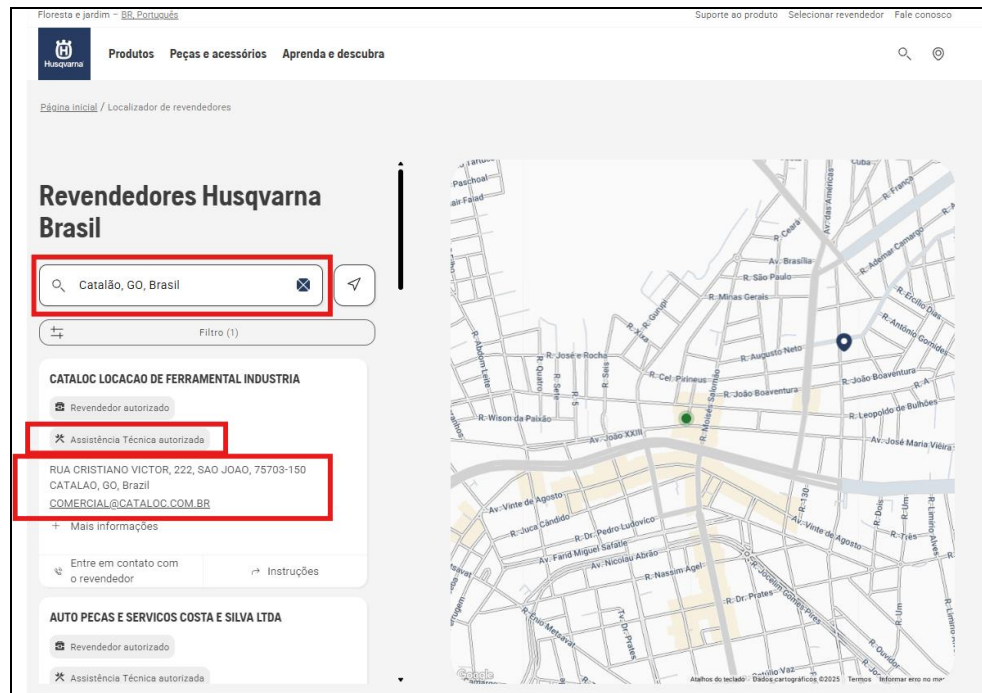
(...)

9.25. Entregar o objeto acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português, e da **relação da rede de assistência técnica autorizada**;

O item acima expõe que o fornecedor deverá entregar o objeto acompanhado do manual do usuário, bem como apresentar a relação completa da rede de assistência técnica autorizada **quando da entrega**, a fim de assegurar ao contratante o acesso ao suporte e à manutenção adequada do bem fornecido. Essa cláusula contratual **reforça que a exigência estaria relacionada à execução contratual e, portanto, está ligada à especificação do objeto.**

Vale discorrer ainda sobre a alegação de que o Agente de Contratação não teria feito uso do poder de diligência, que, segundo a autora, poderia sanar o caso mediante consulta ao site da fabricante da máquina ofertada, o que possibilitaria identificar os postos de assistência técnica.

A autora parece ter razão nesse ponto, pois, em consulta ao site da fabricante², esta Secretaria identificou que existe posto de assistência técnica autorizada dentro do próprio município de Catalão, vejamos:



Ante o exposto acima, esta Secretaria entende que há fortes indícios de que a desclassificação da empresa FM Peças e Máquinas Ltda. por desatendimento ao item 4.2 do Termo de Referência foi **indevida**.

Ademais, caso se confirme a irregularidade sob discussão, ficam os responsáveis sujeitos às sanções e aos encaminhamentos a seguir:

Responsável	Sr. Niremborg Antônio Rodrigues Araújo, CPF nº 076.854.696-69, Pregoeiro do Município de Catalão
Conduta	Desclassificar indevidamente a proposta da FM Peças e Máquinas Ltda. por desatendimento ao item 4.2 do

² https://www.husqvarna.com/br/revendedor/?filter=has_service



	Termo de Referência, evidenciada pela mensagem registrada no BLL Compras
Período	2025
Nexo de causalidade	O responsável concorreu diretamente para a ocorrência da irregularidade, uma vez que conduziu o certame, sob delegação do Decreto Municipal nº 670, de 31 de março de 2025.
Culpabilidade	É razoável presumir que o pregoeiro agiu aquém da conduta esperada, qual seja, verificar que a proposta desclassificada continha previsão expressa de que contemplava despesas acessória ao cumprimento do objeto contratual nos termos do TR – deduzindo-se daí a contemplação de assistência técnica no raio de 100km. Ademais, o pregoeiro deixou de utilizar o poder de diligência – consulta no site no fabricante ou consulta direto à proponente –, o que poderia dirimir a questão e afastar a alegação de não atendimento ao item 4.2 do TR.
Dispositivo legal violado	Art. 59, II, Lei nº 14.133/21.
Encaminhamento	Aplicar multa no intervalo de 1 a 25% de R\$ 20.713,00, nos termos do Art. 47-A, inciso VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07 c/c RA nº 110/2024-TCMGO.

Da defesa apresentada pelos Srs. Bruno Augusto Evangelista e Niremborg Antônio Rodrigues Araújo (fls. 213-232)

Em sede de defesa, informaram os jurisdicionados que a decisão de inabilitação da empresa foi integralmente revista pela própria Administração, com o conseqüente restabelecimento de sua habilitação e classificação.

Além disso, em trecho da Decisão de Recurso Administrativo proferida pelo Pregoeiro, reconheceu-se que a licitante FM Peças e Máquinas Ltda. atendia às exigências editalícias, especialmente quanto à comprovação da assistência técnica autorizada. Por essa razão, decidiu-se pelo provimento do recurso, reformando a inabilitação anteriormente aplicada:

Pelo provimento dos recursos interpostos pela licitante FM Peças e Máquinas Ltda., reformando a decisão que a inabilitou, para HABILITADA.

Outrossim, a autoridade competente (Secretário Municipal de Transportes) ratificou tal decisão, consolidando a habilitação e a continuidade da participação da denunciante no certame.

Por fim, registrou-se que o Município reconheceu a impropriedade da inabilitação e sanou voluntariamente o vício apontado. Assim, foram juntados aos autos o Recurso Administrativo da empresa FM Peças e Máquinas Ltda. (fls. 223-228), a Decisão do Pregoeiro (fls. 229-230) e o Julgamento da Autoridade Competente (fl. 231).

Da presente análise

Antes de adentrar o mérito da denúncia, é pertinente estabelecer a cronologia dos fatos que culminaram na reabilitação da empresa, permitindo compreender como se deu a revisão do ato administrativo.

A Decisão do Pregoeiro (fls. 229-230), que reformou a inabilitação da empresa FM Peças e Máquinas Ltda., foi proferida em 10/11/2025 e ratificada pela Autoridade Competente na mesma data.



Por sua vez, o Acórdão nº 06719/2025 – Tribunal Pleno (fls. 164-209) foi datado em 12/11/2025, remetido aos responsáveis em 13/11/2025 e publicado em 14/11/2025. Assim, verifica-se que o saneamento da irregularidade foi promovido voluntariamente pela própria Administração, antes de qualquer medida deste Tribunal.

Ainda assim, permanece caracterizada a irregularidade denunciada, pois a empresa foi inicialmente afastada com fundamento inadequado. A desclassificação/inabilitação baseou-se no item 4.2 do Termo de Referência, exigência não destacada no edital e relacionada à execução contratual, situação que demandava interpretação cautelosa e, sobretudo, a realização de diligência.

A defesa apresentada demonstrou que a própria Administração reconheceu e corrigiu o equívoco (poder de autotutela da Administração), restabelecendo a habilitação e a classificação da denunciante. Tanto o Recurso Administrativo quanto a decisão do Pregoeiro e a ratificação da autoridade competente evidenciam que o ato foi revisto, sanando-se o vício e restabelecendo-se a lisura do certame.

Embora o reconhecimento voluntário da falha constitua circunstância atenuante e denote boa-fé administrativa, tal fato não afasta a conclusão de que a inabilitação/desclassificação inicialmente aplicada foi indevida, violando o dever de diligência, de motivação adequada e de julgamento objetivo. A irregularidade existiu e produziu efeitos no momento de sua prática, afetando temporariamente a participação da licitante.

Ante o exposto, esta Secretaria conclui pela **procedência** do ponto denunciado. Todavia, considerando que a irregularidade identificada foi sanada pela própria Administração e que a empresa foi habilitada e classificada, esta Secretaria **ressalva** a aplicação de sanção, com base nos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

2.4. Da medida cautelar

No Acórdão nº 06719/2025 – Tribunal Pleno (fls. 164-209), foi determinado aos jurisdicionados que não adjudicassem nem homologassem o Pregão Eletrônico nº 90058/25 até a decisão final de mérito deste Tribunal, salvo se a municipalidade reconhecesse espontaneamente a desclassificação indevida da empresa FM Peças e Máquinas Ltda. e procedesse à sua reclassificação.

Entretanto, conforme já exposto, o Acórdão foi datado em 12/11/2025, remetido aos responsáveis em 13/11/2025 e publicado em 14/11/2025, ao passo que a Decisão do Pregoeiro, que reformou a inabilitação da FM Peças e Máquinas Ltda., foi proferida em 10/11/2025 e ratificada pela Autoridade Competente na mesma data.

Dessa forma, verifica-se que a inabilitação indevida foi corrigida antes da decisão deste Tribunal, razão pela qual se entende sanada a irregularidade.

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pela expedição de determinação para a **revogação** da medida cautelar, em virtude da ausência dos requisitos autorizadores de sua manutenção.

3. ENCAMINHAMENTO



A Secretaria de Controle Externo de Contratações, no uso de suas atribuições legais, sugere:

3.1. Revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão nº 06719/2025 – Tribunal Pleno, haja vista que a irregularidade foi sanada previamente à sua publicação pelo Município de Catalão (Pregão Eletrônico nº 90058/25);

3.2. Julgar procedente o mérito da **denúncia**, em razão da constatação de que a empresa FM Peças e Máquinas Ltda. foi indevidamente inabilitada, embora tenha retificado sua decisão errônea e posteriormente habilitado e classificado a empresa denunciante;

3.3. Ressalvar, excepcionalmente, a aplicação de sanção, considerando que a irregularidade foi corrigida antes da publicação do Acórdão nº 06719/2025 – Tribunal Pleno, tendo em vista as providências adotadas de ofício e o poder de autotutela da Administração;

3.4. Alertar que a presente análise está restrita aos fatos denunciados, de modo que os responsáveis não estão eximidos de sanções provenientes de outras irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal.

3.5. Cientificar os interessados listados a seguir, via Diário Oficial de Contas, quanto ao teor desta decisão:

3.5.1. Sr. Bruno Augusto Evangelista, Secretário de Transporte e Infraestrutura do Município de Catalão;

3.5.2. Sr. Niremborg Antônio Rodrigues Araújo, Pregoeiro do Município de Catalão;

3.5.3. Sr. Thadeu Botêga Aguiar, Procurador, OAB/GO 31.168.

3.6. Arquivar o processo após o trânsito em julgado.

Secretaria de Controle Externo de Contratações, em Goiânia, 09 de dezembro de 2025.

(...)

Manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10265/2025, acompanhou o entendimento da Especializada, pela a revogação da medida, mantendo-se apenas o julgamento do mérito da denúncia, que permanece procedente em razão da falha constatada no ato inicial de inabilitação.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90058/2025, destinado à aquisição de equipamentos novos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes, com valor estimado em R\$ 411.578,45 (quatrocentos e onze mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

A denúncia refere-se à suposta desclassificação irregular da sociedade empresária FM Peças e Máquinas Ltda., em razão do descumprimento do item 4.2³ do termo de referência, que exige que as licitantes possuam assistência técnica autorizada no município de Catalão ou até 100km de distância.

Preliminarmente, em consonância com a Decisão Monocrática nº 287/2025, esta Relatoria se manifesta pelo conhecimento da presente denúncia, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes do Regimento Interno deste Tribunal.

Em relação ao mérito, esta Relatoria acompanha o entendimento proferido pela Secretaria de Controle Externo de Contratações e pelo Ministério Público de Contas e manifesta-se pela revogação da medida cautelar concedida pelo Acórdão nº 06719/2025 - Tribunal Pleno, bem como pela procedência da denúncia, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Verifica-se, inicialmente, que o pregoeiro utilizou o item 4.2 do termo de referência para justificar a desclassificação do certame da sociedade empresária FM Peças e Máquinas Ltda. Este item estabelecia a seguinte condição: a empresa interessada deveria possuir assistência técnica autorizada no município de Catalão ou em um raio de até 100 km de distância. Essa exigência era justificada pela necessidade de evitar que os veículos adquiridos ficassem parados por muito tempo devido à manutenção, além de evitar custos significativos com deslocamento.

Contudo, após análise dos documentos apresentados aos autos, verificou-se que a desclassificação da sociedade empresaria FM Peças e Máquinas Ltda., por desatendimento ao item 4.2 do termo de referência, foi indevida.

Conforme explicado pela Especializada, o pregoeiro deveria ter se utilizado de seu poder de diligência para, entre outros, consultar o site da fabricante dos equipamentos ofertados (Husqvarna) para verificar se havia assistência técnica credenciada dentro do raio exigido.

Ao realizar essa consulta, a própria Especializada identificou que, de fato, existia um posto de assistência técnica autorizada dentro do próprio município de Catalão. A ausência de diligência do pregoeiro impediu que a questão fosse sanada, levando a uma desclassificação que poderia ter sido evitada.

Ademais, deve-se esclarecer que o item 4.2 estava no termo de referência (especificações do bem) e era uma exigência relacionada à execução contratual (ou seja, à fase posterior à assinatura do contrato). Dessa forma, a desclassificação/inabilitação, baseada em uma exigência ligada à execução e não destacada no edital principal, demandava uma interpretação cautelosa e, sobretudo, a realização de diligência antes de afastar a licitante.

³ 4. Requisitos da Contratação (...)

4.2. Além disso, a empresa interessada deverá possuir **assistência técnica autorizada no município de Catalão ou até 100 km de distância**. Esta exigência é justificável tendo em vista que os veículos que serão adquiridos, caso necessitem de manutenção, não podem ficar parados por muito tempo, devido a funcionalidade as quais se destinam. Além do mais, se não restar estabelecido um raio de quilometragem poderá haver custos significativos para o deslocamento dos veículos.

Nota-se, ainda, que embora a administração municipal tenha subseqüentemente corrigido o erro, o ato inicial de desclassificação foi indevido, pois violou o dever de diligência, o princípio do julgamento objetivo e a motivação adequada.

Nesse passo, acompanho o entendimento da Especializada pela procedência da denúncia, em razão da inabilitação indevida da sociedade empresária FM Peças e Máquinas Ltda. no Pregão Eletrônico nº 90058/2025.

No que se refere a aplicação de sanções aos responsáveis pela irregularidade narrada, apesar da conclusão pela procedência da denúncia, este Relator entende que, excepcionalmente, deve ser ressalvada a aplicação de sanção, visto que a própria administração reconheceu e corrigiu o equívoco, o que demonstra a boa-fé administrativa.

Outrossim, em relação à medida cautelar concedida pelo Acórdão nº 06719/2025, para impedir a homologação ou adjudicação do pregão, exceto se a municipalidade reconhecesse espontaneamente o erro e reclassificasse a empresa, este Relator se manifesta por sua revogação, tendo em vista que o saneamento do vício ocorreu de forma voluntária, por meio do poder de autotutela da administração, o que afasta a necessidade de manutenção da medida cautelar, visto que seus requisitos autorizadores deixaram de existir.

Nesse sentido, acompanhando o entendimento da Secretaria de Controle Externo de Contratações e do Ministério Público de Contas, esta Relatoria apresenta proposta de Voto no sentido de:

VIII. conhecer a presente denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 240 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios;

IX. revogar a medida cautelar concedida pelo Acórdão nº 06719/2025 – Tribunal Pleno, visto que a irregularidade foi sanada previamente à sua publicação pelo Município de Catalão (Pregão Eletrônico nº 90058/25);

X. no mérito, julgar procedente a denúncia, em razão da inabilitação indevida da sociedade empresária FM Peças e Máquinas Ltda. no Pregão Eletrônico nº 90058/2025;

XI. ressaltar, excepcionalmente, a aplicação de sanção, considerando que a irregularidade foi corrigida antes da publicação do Acórdão nº 06719/2025 – Tribunal Pleno, tendo em vista as providências adotadas de ofício e o poder de autotutela da administração:

XII. alertar que a presente análise está restrita aos fatos denunciados, de modo que os responsáveis não estão eximidos de sanções provenientes de outras irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

XIII. cientificar a decisão aos interessados;

XIV. arquivar os autos.

À **Secretaria do Plenário** para os fins.

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 6ª REGIÃO, em Goiânia, aos 12 dias do mês de dezembro de 2025.

Humberto Aidar
Conselheiro Relator